



PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 5.988 de 26 de junho de 2003

Altera dispositivos da Lei nº 5.445, de 04/12/98 que cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Art. 1º – O Artigo 2º da Lei nº 5445, de 4 de Dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Compete ao CMAS:

(...)

II – Apreciar e aprovar nos prazos legalmente estabelecidos, o Plano Municipal de Assistência Social que deverá ser elaborado pela Secretaria de Trabalho, Assistência Social e Cidadania, juntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social, conforme deliberação da conferência de Assistência Social;

(...)

IV – Manter o Cadastro de entidades e organizações de Assistência Social públicas e privadas;

(...)

VI – Deliberar sobre a inscrição de entidades de Assistência Social nos termos do Art. 9º, § 3º da Lei Federal nº 8.742/93;

VII – Fixar e deliberar sobre a concessão de subvenções pelo setor público a entidades de assistência social;

(...)

X – Acompanhar, analisar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os benefícios sociais, o desempenho dos programas, dos projetos e serviços aprovados e executados pelas entidades públicas e privadas no Município;

(...)

XV – Convocar ordinariamente a cada 04 (quatro) anos ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;”

Art. 2º – O artigo 3º da Lei nº 5.445, de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 3º – O CMAS terá a seguinte composição:

I – 6 (seis) representantes do Poder Público a serem indicados pelo Prefeito Municipal;

II – 6 (seis) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

1) 3 (três) representantes de entidades e organizações de Assistência Social e trabalhadores da área;

2) 3 (três) representantes de usuários ou organização de usuários da Assistência Social.

§ 1º – A cada titular corresponderá um suplente oriundo do mesmo segmento representativo.

§ 2º – Os representantes do Poder Público serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º – Será considerada como existente, para fins de participação no CMAS, a entidade ou organização juridicamente constituída e em regular funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

§ 4º – As Entidades da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitas em Fórum próprio, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, convocado pela Secretaria de Trabalho, Assistência Social e Cidadania, por edital publicado no Diário Oficial do Município e Imprensa Local.

§ 5º – Cada segmento indicará 01 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente.

§ 6º – Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão designados por ato do Prefeito.”

Art. 3º – O artigo 4º da Lei nº 5.445, de 4 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os demais incisos:

“Art. 4º – O CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere aos seus membros:

(...)

III – O CMAS terá um Presidente e um Vice-Presidente escolhidos, paritariamente entre os membros do Conselho e por eles eleitos;

Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade, apresentada ao presidente do CMAS;”

Art. 4º – O Artigo 7º da Lei nº 5.445, de 4 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os demais incisos:

“Art. 7º – Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá, sem ônus para si, recorrer à assessoria de pessoas e entidades, obedecidos os seguintes critérios;

I – consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadas de recursos para Assistência Social e as entidades representativas de profissionais, independentemente de sua representação do Conselho;”

Art. 5º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo os demais Artigos, parágrafos e incisos inalterados, a exceção da denominação da Secretaria de Programas Sociais que passa a ser Secretaria de Trabalho, Assistência Social e Cidadania, de acordo com a Lei nº 5.965, de 30/04/2003, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir que a executem e façam executar, fiel e inteiramente, como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Petrópolis, em 26 de junho de 2003-06-26

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 5.989 de 26 de junho de 2003

Dispõe sobre o parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI e dá outras providências.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI –, instituído pela Lei nº 4.622, de 26 de janeiro de 1989, cujo fato gerador tenha se verificado até 31 de dezembro de 2001.

Art. 2º – O parcelamento previsto nesta Lei será concedido ao contribuinte que o solicitar até 31 de dezembro de 2003, em até 24 (vinte e quatro) meses, sendo a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º – O parcelamento será concedido em parcelas mensais e sucessivas, corrigida anualmente, a vencer até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês.

§ 2º – O contribuinte que, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, solicitar o parcelamento previsto nesta Lei, não será passível da taxa prevista no art. 271 do Código Tributário Municipal, nem de qualquer penalidade que decorra exclusivamente da falta de pagamento, ficando sujeito somente à atualização monetária.

Art. 3º – O parcelamento concedido ao contribuinte implica em reconhecimento da procedência do crédito, de sua liquidez e certeza, bem como na renúncia ao direito de recorrer quanto à sua cobrança.

Art. 4º – A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas acarretará o cancelamento do respectivo parcelamento e acarretará:

I – para os débitos em cobrança amigável, o seu imediato envio para Dívida Ativa do Município, para fins de ajuizamento da Execução Fiscal, prevista na Lei 6.830/80;

II – para os débitos ajuizados, o prosseguimento da Execução Fiscal;

Art. 5º – A concessão do parcelamento não implicará em novação ou transação.

Art. 6º – São competentes para conceder o parcelamento previsto nesta Lei o Secretário de Fazenda ou quem por ele delegado.

Art. 7º – O Secretário de Fazenda, ou quem por ele delegado, resolverá os casos omissos e baixará as normas que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Petrópolis, em 26 de junho de 2003.

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

DECRETO Nº 623 de 26 de junho de 2003

Abre Crédito Suplementar e altera o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.



ATENÇÃO SERVIDOR:
Retire o seu contracheque direto em sua repartição de trabalho.